



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 163/XIV

Teve lugar no dia dezanove de agosto de dois mil e catorze, a reunião número cento e sessenta e três da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Avenida D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa sob a presidência do Senhor Dr. João Azevedo Oliveira.-----

Compareceram, ainda, à reunião os Senhores Drs. Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte, João Tiago Machado, João Almeida e Álvaro Saraiva.-----

A reunião teve início pelas 10 horas e 50 minutos e foi secretariada por mim, André Lucas, Técnico Superior da Comissão.-----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA -----

2.1 - Aprovação da ata da reunião n.º 162/XIV, de 5 de agosto -----

A Comissão aprovou, por maioria dos Membros com a abstenção dos Senhores Drs. João Almeida e Álvaro Saraiva, a ata da reunião n.º 162/XIV, de 5 de agosto, cuja cópia consta em anexo.-----

2.2 - Informação n.º 97/GJ/2014 - Participações relativas a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas no âmbito da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013 (Procs. 246, 299, 300, 388, 412, 654, 655, 657, 661 e 667/AL-2013) ----

A Comissão aprovou a Informação n.º 97/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade: -----

«*Quanto ao Proc.º n.º 246/AL-2013* -----

No presente processo está em causa o teor da “Tomada de posição pública”, datada de 4 de setembro de 2013, subscrita pelo Vice-Presidente da CM do Porto, Vladimiro Mota Cardoso Feliz, com o título “Candidatura do (Deste) PSD à Câmara do Porto – perdeu



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

toda a vergonha e pudor". No cabeçalho do comunicado constam o logotipo da CM do Porto e "Gabinete do Vice-Presidente". -----

Do documento em análise – e da participação apresentada – destacam-se as seguintes declarações: -----

"O mínimo que se pode dizer destas afirmações, vindas da boca de quem vêm, é que o candidato (deste) PSD não conhece limites para o despudor, a mentira e a falta de vergonha"; "Porquê, então, e de repente, pretende converter-se em bom pagador e autarca de boas contas, depois de tantos, tantos (e tantos) anos a desbaratar o dinheiro público?" porquê, então, continua a desbaratar, quase diariamente, dinheiros da autarquia de Gaia para pagar propaganda política na imprensa, sem limites nem decoro?"; "Para estes senhores, (...) é perfeitamente aceitável destruir o legado político e o espírito social-democrata, enterrando-o tão fundo, ao ponto de milhares de militantes se verem vilipendiados por tanta falta de caráter e dignidade pessoal"; "Os cidadãos do Porto hão de reconhecer que não são quaisquer vendedores de promessas que os enganam ou manipulam as suas consciências (...).". -----

A neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente, órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva. -----

Constitui entendimento da Comissão Nacional de Eleições que os titulares dos órgãos autárquicos estão obrigados, designadamente em período eleitoral, a manter uma rigorosa separação entre o desempenho das suas funções, enquanto titulares de um cargo público e o exercício da sua cidadania, adotando uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças político-partidárias, e por outro lado, abstendo-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral, praticando atos que favoreçam ou prejudiquem, elogiem ou ataquem, um concorrente eleitoral. -----

Afigura-se-nos que as declarações proferidas, nessa qualidade, pelo Vice-Presidente da CM do Porto, subscritas na "Tomada de posição pública" a que vimos aludindo, podem ser entendidas como interferência na campanha eleitoral por parte de um titular de um órgão autárquico, prejudicando uma das candidaturas em presença, e em consequência, interferindo na formação da vontade dos cidadãos eleitores no ato eleitoral, em



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]

desrespeito dos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está obrigado, por força do disposto no art.º 41º da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, conduta punida pelo art.º 172.º do mesmo diploma. -----

Pelo exposto, delibera-se a remessa do presente processo aos serviços do Ministério Público competentes, por existirem indícios da violação do disposto no art.º 41.º da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, configurando o ilícito de natureza criminal, p.p. pelo art.º 172.º do mesmo diploma. -----

Quanto ao Proc.º n.º 299/AL-2013 -----

A participação apresentada começa por denunciar que no decurso de uma ação de campanha foram perpetradas agressões, ameaças e injúrias, a um grupo de apoiantes da candidatura do PSD, por elementos da candidatura IOMAF, originando “(...) a apresentação no próprio dia de queixa-crime junto da PSP da esquadra de Porto Salvo, em Oeiras, donde decorrerá o conseqüente processo de inquérito a instaurar pelo Ministério Público a funcionar junto do Tribunal da Comarca de Oeiras”, cabendo, assim, ao Tribunal, apreciar os factos reportados. -----

No que concerne à violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade, a participação refere que “No dia 10 de setembro o Dr. Paulo Vistas, presidente da Câmara Municipal de Oeiras e presidente do Conselho de Administração dos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora enviou, via email profissional, para todos os funcionários daquelas instituições um email com o assunto “Notícias/Isaltino Oeiras Mais à Frente (...)”, consubstanciando o referido email – cujo assunto é Notícias | Isaltino Oeiras mais à frente – um ato de propaganda, na aceção contida no art.º 39.º da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, ou seja, “ toda a atividade que vise direta ou indiretamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, das coligações, dos grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, nomeadamente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa atividade.” -----

Ainda antes do conteúdo da mensagem, consta a foto do candidato, onde no lado direito da imagem se lê “O Novo Presidente PAULO VISTAS” e por baixo, a identificação do grupo de cidadãos eleitores, “Isaltino Oeiras mais à frente”. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Refere o participante que a mensagem teria sido enviada via email profissional. No entanto, o endereço do remetente que consta da mensagem é geral@paulovistas.tv. Para além disso, consultados os sites da CM de Oeiras e dos Serviços Intermunicipalizados de Água e Saneamento de Oeiras e Amadora, os emails profissionais ali divulgados são, respetivamente, geral@cm-oeiras.pt e higaspar@simas-oeiras-amadora.pt. Questão diversa e que poderá merecer reparo, a ter-se verificado, prende-se com a utilização abusiva dos endereços profissionais dos trabalhadores daqueles organismos para efeitos de divulgação de propaganda eleitoral, sem ter sido obtida autorização dos trabalhadores para essa finalidade. -----

Reporta, ainda, o participante, que foram distribuídos "(...) em casa de todos os munícipes de Oeiras cerca de 190 mil exemplares da publicação "Novas Freguesias", dando como fundamentação a necessidade de informar os munícipes dos contornos da reorganização administrativa das freguesias", o que se traduz "na prática no aproveitamento de meios e recursos do Município de Oeiras a favor da candidatura do Dr. Paulo Vistas a novo mandato." -----

O folheto contém a seguinte mensagem do presidente da CM de Oeiras: "O exercício do direito de voto é o momento mais importante de participação dos cidadãos numa sociedade democrática. O Município de Oeiras sempre promoveu um exercício livre e independente desse direito. -----

Nas eleições autárquicas do dia 29 de Setembro queremos que todos os oeirenses conheçam o seu local de voto e exerçam livremente o seu direito de votar. Por esta razão, esclarecemos todas as dúvidas que os nossos munícipes possam ter, inclusive as criadas pela reorganização administrativa das freguesias que nos foi imposta. -----

Por si, por nós; escolha: vote!" -----

O documento inclui ainda informações sobre a reorganização administrativa da UF de Oeiras e São Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias, locais onde foram instaladas as assembleias de voto, números úteis, bem como uma série de eventos e equipamentos da freguesia. -----

Analizada a publicação municipal, e em especial, o conteúdo da mensagem veiculada pelo presidente da CM de Oeiras (uma vez que o respetivo conteúdo deve igualmente



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
AL

obediência aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que a autarquia e seus titulares estão obrigados) afigura-se-nos que a mesma não extravasa os referidos deveres a que estão vinculados os órgãos das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respetivos titulares. Ressalva-se, porém, que o momento escolhido para a sua distribuição – o período legal de campanha eleitoral – pode não ser o adequado atenta a finalidade informativa e não propagandística da publicação. -----

Em face do exposto, delibera-se: -----

i) Que os elementos do processo sejam remetidos à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD), em face das questões suscitadas sobre a proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos, no que se prende com a utilização dos endereços de correio eletrónico profissionais dos trabalhadores para efeitos de divulgação de propaganda político-eleitoral; -----

ii) Recomendar ao Senhor Presidente da Câmara Municipal de Oeiras que, de futuro, caso pretenda distribuir publicações institucionais de teor similar ao da publicação distribuída em 2013, o faça fora do período legal de campanha eleitoral (neste sentido vd. deliberação de 29-07-2014, no âmbito do Proc. n.º 398/AL-2013) atenta a finalidade informativa e não propagandística da publicação. -----

Quanto ao Proc.º n.º 300/AL-2013 -----

O queixoso limita-se a participar "(..) os factos que constam em anexo solicitando intervenção urgente na reposição da legalidade". O 1.º doc. anexo pelo participante é um panfleto de propaganda, relativo à freguesia de Milheirós enquanto o 2.º doc. junto consiste num comunicado do Presidente da JF de Milheirós em reação ao mencionado panfleto, na parte em que refere que o edifício da JF está penhorado, negando frontalmente essa acusação e qualificando-a de mentirosa. -----

A neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva, de molde a não criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Admite-se a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes das ações realizadas e a realizar ou, até, de efetuar um balanço da sua atividade. Porém, essa enunciação deve circunscrever-se a essa finalidade, sob pena de se colocar em causa a igualdade das candidaturas, sabendo-se, contudo, que a divulgação das atividades autárquicas tem normalmente um discurso positivo no que toca às iniciativas do executivo em exercício. Se a conduta descrita é admissível, parece-nos que nada impede que o Presidente da JF – ainda que nessa qualidade – exerça o direito de resposta, nos termos que constam do já referido comunicado, até porque no comunicado não é feita qualquer referência ao partido político responsável pelo manifesto, nem faz apelo ao voto em qualquer candidatura. -----

Pelo exposto, parece-nos que o comunicado não consubstancia um ato suscetível de favorecer ou prejudicar uma candidatura, contendo-se dentro dos limites impostos pelos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está sujeito o Presidente da JF. -----

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo. -----

Quanto ao Proc.º n.º 388/AL-2013 -----

No edital em apreço estaria em causa, sobretudo, o seguinte parágrafo: “É lamentável que, ao fim de cerca de 20 anos até à presente data, a obra em apreço ainda não se encontre devidamente licenciada, por culpa exclusiva da direção da instituição em causa”. A obra respeita ao Lar e Centro de Dia “Centro de Promoção Social do Concelho de Tabuaço”, com sede na freguesia de Barcos, no Lugar de Ferradais. -----

Os deveres de neutralidade e imparcialidade postulam que as entidades públicas, no cumprimento das suas funções, adotem uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários e não pratiquem atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. -----

Ora, o edital em apreço não faz qualquer referência a candidaturas ou a candidatos em concreto, limitando-se a referir, genericamente, que a falta de licenciamento do lar teria sido “(...) por culpa exclusiva da direção da instituição em causa”, não se extraindo, em nossa opinião, que daí resulte um envolvimento direto na campanha eleitoral e em assuntos partidários. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo. -----

Quanto ao Proc.º n.º 412/AL-2013 -----

A concretização dos deveres de neutralidade e imparcialidade traduz-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral. -----

Assim, tais deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras. -

Sucedo, no entanto, que o participante não indica na participação (único elemento que consta do processo), quais as circunstâncias em que teria sido efetuada a distribuição de notícias, nomeadamente, Quando? Onde? Quem? e se as notícias efetivamente eram prejudiciais à candidatura do participante. -----

Face ao exposto, não tendo o participante aduzido elementos que permitam concluir pela existência de indícios de violação do disposto no art.º 41.º da LEOAL, delibera-se arquivar o presente processo. -----

Quanto ao Proc.º n.º 654/AL-2013 -----

A divulgação de publicidade institucional não é, por si só, proibida, admitindo-se a possibilidade de uma autarquia informar os munícipes das ações realizadas e a realizar ou, até, de efetuar um balanço da sua atividade. -----

Contudo, o respetivo conteúdo deve igualmente obediência aos deveres de neutralidade e imparcialidade a que a autarquia e seus titulares estão obrigados. Nessa medida, as imagens utilizadas no vídeo wall não podem ter uma função de promoção de um candidato, nomeadamente através da sua sistemática e repetida divulgação. Para além disso, as declarações proferidas pelos titulares de um órgão do poder local nesse suporte de informação, devem ser objetivas e não podem criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes ao ato eleitoral. -----

No que respeita à alegada discrepância de tempos na emissão das imagens e à exclusão de dois vereadores eleitos pelo PSD, deve referir-se que a falta de pluralismo nos boletins



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

autárquicos ou outros meios de informação tem sido reprovada pela CNE no seio dos processos eleitorais. -----

Refira-se, por último, que o visado já não exerce o cargo de presidente da CM de Resende, tendo sido eleito, contudo, presidente da Assembleia Municipal da mesma autarquia. -----

Em face do exposto, delibera-se: -----

i) *Recomendar à Câmara Municipal de Resende que assegure, de futuro, que o conteúdo das mensagens projetadas no vídeo Wall seja equidistante relativamente às forças partidárias e os interesses das candidaturas, de molde a não criar vantagens nem desvantagens nas candidaturas concorrentes aos atos eleitorais, observando cabalmente o respeito pelos deveres de imparcialidade e neutralidade;* -----

ii) *Remeter cópia da deliberação tomada ao Senhor António Manuel Leitão Borges, presidente da Câmara Municipal de Resende à data dos factos, e que exerce atualmente o cargo de presidente da Assembleia Municipal de Resende.* -----

Quanto ao Proc.º n.º 655/AL-2013 -----

No comunicado em análise estarão sobretudo em causa as seguintes declarações (5.º e 6.º parágrafos): -----

“Assim por achar ser de interesse público, venho esclarecer a comunidade em geral, e em especial os eleitores que me confiaram o seu voto, que conduziu à minha eleição para presidir à Junta de Freguesia de Lamelas que no início desta fusão ficou combinado que o candidato a Presidente de Junta seria de Guimarei e o segundo e terceiro de Lamelas. No início houve acordo total de todas as partes mas durante o mês de Junho foi decidido por terceiras pessoas, sem o meu acordo, que afinal seriam duas pessoas de Guimarei e uma de Lamelas (...). -----

Sendo assim, como a posição do atual Presidente da Junta de Lamelas não foi tida em conta neste processo, quero informar e demarcar-me de qualquer tipo de responsabilidade na elaboração das listas, pelo que fico de consciência tranquila que tentei defender e salvaguardar todos os interesses desta freguesia.” -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Encimando o comunicado, está o brasão da freguesia de Lamelas e ao lado lê-se: Freguesia de Lamelas; Município de Santo Tirso. O comunicado é finalizado com a assinatura do Presidente da JF de Lamelas. -----

A neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, designadamente órgãos das autarquias locais, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva. Contudo, os titulares dos órgãos autárquicos estão obrigados, especialmente em período eleitoral, a manter uma rigorosa separação entre o exercício do cargo e o exercício da sua cidadania, adotando uma posição de distanciamento em face dos interesses das diferentes forças político-partidárias, e por outro lado, abster-se de toda a manifestação política que possa interferir no processo eleitoral, ou praticar atos que favoreçam ou prejudiquem, elogiem ou ataquem, um concorrente eleitoral. -----

Afigura-se-nos que as declarações subscritas pelo então Presidente da JF de Lamelas no comunicado distribuído à população de Lamelas, assumem um carácter eleitoralista, podendo ser entendidas como passíveis de constituir uma interferência na campanha eleitoral por parte do titular de um órgão autárquico, ainda que este não se tenha recandidatado ao cargo. -----

Face ao exposto, delibera-se advertir o cidadão que à data dos factos exercia o cargo de Presidente da Junta de Freguesia de Lamelas para que, de futuro, em situação semelhante, observe escrupulosamente os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos e seus titulares estão sujeitos. -----

Quanto ao Proc.º n.º 657/AL-2013 -----

O formato, a dimensão bem como os elementos integrantes dos boletins de voto estão regulados pelos art.ºs 90.º e seguintes da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. -----

É nosso entendimento que os factos participados, a confirmarem-se, não consubstanciam a prática de algum ilícito eleitoral, não havendo confundibilidade possível com os boletins de voto a serem utilizados nas mesas de voto, quer devido ao tipo de papel utilizado, quer pela dimensão do mesmo (formato A3). -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo. -----

Quanto ao Proc.º n.º 661/AL-2013 -----

A concretização dos deveres de neutralidade e imparcialidade traduz-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas a um dado ato eleitoral ou das suas entidades proponentes, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral. -----

Assim, tais deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam e/ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras. -

Efetuada consulta na presente data à página eletrónica da CM de Fornos de Algodres, seguindo as ligações indicadas na participação, não foi localizado o documento ali referido, não sendo possível, assim, confirmar o teor da participação. -----

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo. -----

Quanto ao Proc.º n.º 667/AL-2013 -----

Determina o n.º 2, do art.º 41.º, da LEOAL que “Os funcionários e agentes das entidades previstas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas e respetivas entidades proponentes”, ou seja, os trabalhadores das entidades públicas, no cumprimento das suas funções, devem adotar uma posição de distanciamento face aos interesses políticos/partidários, abstendo-se da prática de atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra. -----

Sucedem, porém, que para além da participação, não existem elementos adicionais no processo que permitam sustentar os factos participados, que a confirmarem-se, poderiam consubstanciar a prática do ilícito criminal p.p. no art.º 172.º da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto. -----

Face ao exposto, delibera-se arquivar o presente processo.» -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.3 - Informação n.º 98/GJ/2014 - Participações relativas a violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade das entidades públicas no âmbito da eleição dos Órgãos das Autarquias Locais de 29 de setembro de 2013 (Procs. 427 e 652/AL-2013) -----

A Comissão aprovou a Informação n.º 98/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade: -----

«*Quanto ao Proc.º n.º 427/AL-2013 -----*

Considerando que: -----

- *De uma forma geral, não pode remover-se material de propaganda eleitoral sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias em causa. De acordo com o entendimento da CNE a este respeito, as entidades apenas podem remover meios amovíveis de propaganda que não respeitem o disposto no n.º 1 do art.º 4º. (da Lei n.º 97/88), quando tal for determinado por tribunal competente ou os interessados, depois de ouvidos e com eles fixados os prazos e condições de remoção, o não façam naqueles prazos e condições, sem prejuízo do direito de recurso que a estes assista; -----*

- *Excecionalmente, poderão ser removidos meios amovíveis de propaganda que afetem direta e comprovadamente a segurança das pessoas ou das coisas, desde que constituam perigo iminente; -----*

- *A decisão de qualquer entidade que ordene a remoção de propaganda deve ser precedida de notificação à candidatura respetiva, devendo ser fundamentada relativamente a cada meio de propaganda cuja remoção esteja em causa. É necessário justificar e indicar concretamente as razões de facto e de direito pelas quais o exercício da atividade de propaganda não obedece em determinado local aos requisitos legais, não bastando a vaga invocação da lei. E mesmo neste caso, não podem os órgãos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas; -----*

- *A atividade de propaganda político-partidária é livre, podendo ser desenvolvida fora ou dentro dos períodos eleitorais; -----*

- *No que respeita à remoção da propaganda afixada legalmente é da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado, competindo às Câmaras Municipais, ouvidos os*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados, e mesmo nos casos de propaganda afixada em local proibido por lei, depende de notificação e audição da(s) força(s) partidária(s) em causa, ainda que já tenha decorrido o ato eleitoral;-----

Em face do exposto, delibera-se remeter a Informação n.º 98/GJ/2014 à Junta de Freguesia de Alfragide e recomendar de que o entendimento resultante da aludida Informação deve ser respeitado em futuros atos eleitorais.-----

Quanto ao Proc.º n.º 652/AL-2013-----

O folheto em apreciação poderá consubstanciar o ilícito previsto no art.º 173.º da LEOAL, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, por utilização indevida de denominação, sigla e símbolo de coligação.-----

Pelo exposto, delibera-se a remessa do presente processo aos serviços do Ministério Público competentes.»-----

2.4 - Informação n.º 99/GJ/2014 - Participação relativa a recusa de cadernos de recenseamento (Proc. n.º 650/AL-2013)-----

A Comissão aprovou a Informação n.º 99/GJ/2014, cuja cópia consta em anexo, e deliberou, por unanimidade:-----

«- Dispõe a alínea c), do n.º 1, do art.º 29.º, da Lei n.º 13/99, de 22 de março, que os partidos políticos e os grupos de cidadãos eleitores, relativamente ao recenseamento eleitoral, gozam do “direito de obter cópia informatizada ou fotocópia dos cadernos de recenseamento desde que ponham à disposição os meios humanos e técnicos adequados e suportem os respetivos encargos”;-----

- O direito ora consagrado exerce-se a todo o tempo, quer esteja em curso ou não um determinado processo eleitoral;-----

- Trata-se de um direito essencial por permitir aos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores fiscalizar, não só o recenseamento eleitoral em cada unidade geográfica, como também, no âmbito de uma eleição ou referendo, as operações de votação;-----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

[Handwritten signature]
[Handwritten mark]

- Às comissões recenseadoras – com a colaboração dos meios humanos e técnicos disponibilizados pelos partidos políticos e grupos de cidadãos eleitores – cabe satisfazer o pedido, dando imediata execução ao solicitado pelo requerente, acordando com este o modo de satisfazer o pedido; -----

- Os membros da administração eleitoral, bem como os membros das comissões recenseadoras, que não procedam de acordo com o estipulado na Lei n.º 13/99, de 22 de março, no cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias (cf. art.º 88.º); -----

- O art.º 98.º do citado diploma legal estipula, ainda, que “Os funcionários e agentes da administração eleitoral e os membros das comissões recenseadoras que, por negligência, não procedam, pela forma prescrita na lei, ao cumprimento das funções que lhes estão legalmente cometidas, são punidos com coima de € 500 a € 1000”. -----

- No caso em apreço, existem indícios que o mandatário da candidatura do CDS-PP no concelho de Vagos não conseguiu obter cópias dos cadernos eleitorais junto das comissões recenseadoras de Ouca, Soza, Santa Catarina, Ponte de Vagos e Santo André de Vagos, todas do concelho de Vagos. -----

- Assim, afigura-se-nos não ter sido dado cumprimento ao disposto na alínea c), do n.º 1, do art.º 29.º, da Lei do Recenseamento Eleitoral, por parte dos membros da Comissão Recenseadora de Ouca, Soza, Santa Catarina, Ponte de Vagos e Santo André de Vagos, tendo sido prejudicado o CDS-PP no que se reporta à fiscalização do ato eleitoral. -----

Em face do exposto, delibera-se remeter o processo aos serviços competentes do Ministério Público, por se verificarem indícios da prática do ilícito p. e p. pelo art.º 88.º da Lei n.º 13/99, de 22 de março.» -----

2.5 - Requisitos de apresentação de candidatura para a Presidência da República – Dr.º Castanheira Barros -----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação em apreço, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, transmitir ao Senhor Dr. Castanheira Barros que a alteração proposta à Lei Eleitoral carece de intervenção da Assembleia da República, atendendo a que a Comissão Nacional de Eleições não detém poder legislativo. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.6 - Comunicações de cidadãos relativas a propaganda sobre as eleições Primárias do Partido Socialista

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Senhor Francisco Vitorino, cuja cópia consta em anexo, tendo decidido, por unanimidade dos Membros presentes, informar o cidadão que, embora se reconheça não existir eleição para o cargo de Primeiro-Ministro em Portugal, a atividade de propaganda é livre, não competindo a esta Comissão ou a qualquer outro órgão censurar o conteúdo da mesma.-----

A Comissão tomou conhecimento da comunicação do Senhor Adolfo Grandão, cuja cópia consta em anexo, na qual é referido o desagrado do cidadão quanto à receção de mensagem de correio eletrónico sobre a campanha relativa às "Primárias" do Partido Socialista, sem que esta tenha, em qualquer momento, fornecido o seu endereço, tendo decidido, por unanimidade dos Membros presentes, remeter a comunicação para a Comissão Nacional de Proteção de Dados, por se tratar de matéria que se insere nas atribuições dessa entidade, disso dando conhecimento ao cidadão.-----

2.7 - Convite do Tribunal Superior Eleitoral do Brasil para assistir à primeira volta das eleições presidenciais e legislativas naquele país - 5 de outubro de 2014 -----

A Comissão tomou conhecimento do convite, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado transmitir o agradecimento desta CNE e manifestar que não será possível assegurar a representação deste órgão no evento em apreço devido aos compromissos já previstos para o período em questão e aos constrangimentos do orçamento desta Comissão decorrentes do atual quadro económico-financeiro nacional. -----

2.8 - Convite para o Fórum de Lisboa 2014 - 15 e 16 de Setembro de 2014 -----

A Comissão tomou conhecimento do convite, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado transmitir o agradecimento desta CNE e informar a organização do Fórum de Lisboa 2014 que indicará a identidade do Membro da Comissão que



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

se fará representar naquele evento no início de setembro, logo após a próxima reunião da Comissão. -----

2.9 - Pedido de esclarecimento da Câmara Municipal da Guarda sobre disposição das câmaras de voto nas assembleias de voto -----

A Comissão tomou conhecimento do ofício do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal da Guarda e deliberou, por unanimidade, transmitir o entendimento da CNE sobre a disposição das câmaras de voto nas assembleias de voto: -----

«A disposição da mesa e das câmaras de voto deve ser adequada ao cumprimento de dois objetivos: preservar o segredo de voto dos eleitores e impedir a possibilidade de fraude. --

Assim, a disposição das câmaras de voto, bem como a distância a que possam ser colocadas da mesa de voto, deve ser a adequada ao cumprimento dos objetivos supra enunciados, por forma a que, por um lado, seja preservado o segredo de voto – colocando as câmaras de voto de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores – e, por outro, que a figura do eleitor possa ser observada no íntegra (de costas) por todos os membros da mesa e delegados, mas sempre sem prejuízo do segredo de voto e da garantia que o cidadão exerce o direito de voto sem constrangimento.» -----

E nada mais havendo a tratar, foi dada a reunião por encerrada pelas 12 horas. Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Dr. João Azevedo Oliveira, Substituto do Senhor Presidente da Comissão Nacional de Eleições e por mim, Técnico Superior da Comissão.-----

O Membro da Comissão

João Azevedo Oliveira



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

O Técnico Superior da Comissão

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'André Lucas', with a stylized flourish at the end.

André Lucas